



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/000013259-00

Requerente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Assunto: Contratação direta mediante dispensa de licitação

Trata-se de processo administrativo que tem como objetivo a contratação de empresa para aquisição de licenças para uso de tecnologia de videoconferência na ferramenta ZOOM, contemplando as seguintes e importantes características: suporte a navegador sem downloads ou plug-ins, remoção de participantes de forma definitiva, capacidade de geração de enquetes, possibilidade de participação de pelo menos 500 convidados numa mesma reunião, de forma simultânea; entre outras funcionalidades, por meio da contratação direta da empresa **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - VIDEOBRAX, CNPJ n.º 23.734.075/0001-00**, por dispensa de licitação, no valor total de 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta reais), conforme Mapa de Preços SECOP/DVCOP de id. [0560153](#).

Após a devida instrução dos autos, constam: a) Documento de oficialização da demanda (Doc. SEI n.º [0547217](#)); b) Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI n.º [0547260](#)); c) Termo de referência (Doc. SEI n.º [0547309](#)); d) Parecer favorável da Secretaria de Planejamento (Doc. SEI n.º [0549842](#)); e) Nota de dotação orçamentária apresentada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (Doc. SEI n.º [0569997](#)); f) Certidões Negativas (Doc. SEI n.º [0558194](#)); g) SICAF (Doc. SEI n.º [0558202](#)).

No evento n.º [0574229](#), Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opinou favoravelmente à pretendida contratação direta, pelos motivos expostos a seguir.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), exatamente como ocorre no caso em comento, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Destques não contidos no original)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Destques não contidos no original)

De mais a mais, a douta assessoria pontua que foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - VIDEOBRAX**, CNPJ n.º 23.734.075/0001-00, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência, sendo que a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta reais), montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite acima mencionado.

Por fim, destacou que a referida empresa não possui impedimentos registrados no SICAF, no entanto, algumas de suas certidões de regularidade fiscal estão fora do prazo de validade, carecendo de regularização.

Diante do exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **DEFERIR** a contratação direta por dispensa de licitação da empresa **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - VIDEOBRAX**, CNPJ n.º 23.734.075/0001-001, para aquisição de licenças para uso de tecnologia de videoconferência na ferramenta ZOOM, contemplando as seguintes e importantes características: suporte a navegador sem downloads ou plug-ins, remoção de participantes de forma definitiva, capacidade de geração de enquetes, possibilidade da participação de pelo menos 500 convidados numa mesma reunião, de forma simultânea; entre outras funcionalidades, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências.

Após, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 01/06/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0574741** e o código CRC **E4F4F739**.